

Recife/PE, 26 de agosto de 2026.

PORTARIA CREF12/PE Nº 227/2026

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débitos em Dívida Ativa, negociação, parcelamento e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, e revoga a Portaria CREF12/PE nº 193/2024.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, e pelo Estatuto do CREF12/PE, e;

CONSIDERANDO que o CREF12/PE é uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira;

CONSIDERANDO que compete ao CREF12/PE arrecadar anuidades, taxas e multas, adotar medidas para receber seus créditos e promover a cobrança judicial, após esgotadas as tentativas de cobrança amigável;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais e das regras de parcelamento e cobrança dos débitos;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao CREF12/PE e o dever de preservar o valor integral do crédito público;

CONSIDERANDO a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o Código Tributário Nacional, que estabelecem regras para a inscrição, atualização, suspensão, extinção e cobrança dos créditos;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e as demais normas que tratam do CADIN, dos cadastros de proteção ao crédito e do protesto da Certidão de Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 613/2026, que determinou a adoção do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como índice unificado de correção monetária e de juros de mora para a atualização dos débitos pagos em atraso por Pessoas Físicas e Jurídicas no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o Parecer/AJUR/PE nº 188/2026, que recomendou a atualização das regras de negociação e parcelamento, sem redução do valor atualizado do débito, permitindo apenas o aumento da quantidade de parcelas;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e padronizar os procedimentos de cobrança do CREF12/PE, observados os princípios da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos de cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débitos em Dívida Ativa, negociação, parcelamento e cobrança judicial dos créditos do CREF12/PE, referentes a anuidades, taxas, multas e outros valores devidos por Pessoas Físicas e Jurídicas, passam a ser regulamentados por esta Portaria.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

Dos Procedimentos Administrativos Extrajudiciais de Cobrança

Art. 2º O procedimento administrativo de cobrança será aberto quando a Pessoa Física ou Jurídica não pagar, no vencimento, anuidade, taxa, multa ou outro valor devido ao CREF12/PE.

Parágrafo único. A abertura do procedimento será automática, sem necessidade de decisão da Plenária ou da Presidência.

Art. 3º Os procedimentos de cobrança serão organizados em ordem cronológica, com prioridade para os débitos próximos da prescrição e para as medidas mais eficientes de recuperação do crédito.

Art. 4º A cobrança administrativa extrajudicial consiste em:

I – Notificação prévia de inscrição do débito em Dívida Ativa;

II – Inscrição do débito em Dívida Ativa; e

III – Registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção de crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997

Art. 5º O procedimento administrativo de cobrança poderá ser físico ou eletrônico e deverá conter, conforme o caso, os seguintes documentos:

I – Notificação prévia de inscrição em Dívida Ativa, com AR – Aviso de Recebimento;

II – Certidão de inscrição em Dívida Ativa – CDA;

III - Registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, se houver;

IV – Registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;

V – Termo de acordo de parcelamento administrativo em caso de posterior negociação direta com o profissional pessoa física ou jurídica que tenham os títulos protestados, se houver;

VI – Registro de certidões e outros documentos relacionadas à cobrança, se houverem, e providências relativas a medidas judiciais, se necessárias.

Art. 6º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os prazos somente começarão ou terminarão em dia de expediente normal no CREF12/PE.

SEÇÃO II

Da Notificação Prévia para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 7º Com base em relatório atualizado contendo o nome dos devedores e os respectivos débitos, o setor competente informará a situação financeira por meio de extrato de débito, carta de cobrança ou documento equivalente.

Art. 8º A notificação do devedor sobre o débito junto ao Conselho deverá ser feita mediante correspondência física ou eletrônica, com confirmação de recebimento (AR), assinada pelo respectivo responsável do departamento de cobrança, dando o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação da dívida auferida pela via administrativa.

Parágrafo único. A notificação será assinada pelo responsável do setor competente ou por agente autorizado pela Presidência.

Art. 9º A notificação prévia para inscrição em Dívida Ativa será numerada em ordem sequencial e deverá informar, no mínimo:

- I - O valor total e detalhado do débito, levando em consideração a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente;
- II – Os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;
- III - O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;
- IV – As consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa inscrição no CADIN, protesto de Títulos e o ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

Art. 10. O acordo descumprido dispensará a notificação, sendo instrumento hábil para inscrição em dívida ativa. Considera-se acordo descumprido, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou alternadas.

SEÇÃO III

Da Inscrição do Débito em Dívida Ativa

Art. 11. O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior, art. 9º, III, autoriza a inscrição do mesmo em dívida ativa e consecutivamente a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto e/ou ação de execução fiscal.

Art. 12. Constitui Dívida Ativa tributária o crédito dessa natureza regularmente inscrito pelo setor competente, depois de vencido o prazo para pagamento.

Parágrafo único. A incidência da taxa SELIC e dos demais encargos legalmente previstos não prejudica a liquidez do crédito.

Art. 13. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, assinado pela autoridade competente, deverá conter, conforme o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980:

I - O nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e taxa SELIC e demais encargos previstos na legislação;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - O número do procedimento administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º Quando impresso, o Termo de Inscrição será registrado em livro próprio, sem rasuras ou alterações, podendo ser elaborado de forma manual, mecânica ou eletrônica, devidamente numerado e rubricado pelo Presidente do CREF12/PE ou por agente autorizado.

§ 2º Quando o registro for eletrônico, deverá ser guardado em sistema ou mídia segura, assinado pela autoridade competente e permanecer disponível para consulta e impressão.

Art. 14. Após a inscrição, será expedida a Certidão de Dívida Ativa – CDA, com os mesmos dados do Termo de Inscrição, assinada pelo Presidente do CREF12/PE ou por agente autorizado.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, e possui presunção relativa de certeza e liquidez, conforme a Lei nº 6.830/1980 e o art. 204 do Código Tributário Nacional.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados de forma manual, mecânica ou eletrônica.

Art. 15. A inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após o pagamento integral do crédito que a originou.

Parágrafo único. Enquanto o parcelamento estiver sendo pago regularmente, a cobrança ficará suspensa, mas a inscrição somente será cancelada após a quitação total.

Art. 16. A venda, transferência ou oneração de bens por devedor com crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será considerada fraudulenta, salvo quando forem reservados bens ou rendas suficientes para o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IV

Do Registro em Cadastros Restritivos e do Protesto

Art. 17. A inscrição do débito em Dívida Ativa permite, após a comunicação do devedor e observadas as normas aplicáveis, a inclusão no CADIN e em cadastros de proteção ao crédito, bem como o protesto da Certidão de Dívida Ativa no Tabelionato de Protesto de Títulos.

SEÇÃO V

Do Pagamento dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 18. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados por pagamento à vista ou parcelamento, mediante adesão a termo de confissão de dívida por meio de negociação extrajudicial e assinatura de termo de confissão de dívida.

CAPÍTULO II

DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS

Art. 19. A negociação poderá ser realizada pelos canais institucionais disponibilizados pelo CREF12/PE, de forma presencial ou remota, inclusive por telefone, correio eletrônico, aplicativo de mensagens, serviços on-line ou durante ações institucionais itinerantes.

Art. 20. O responsável pelo atendimento informará ao devedor as condições para a quitação integral ou o parcelamento do débito, observados os seguintes critérios:

- I – o débito será consolidado e atualizado pela taxa SELIC, como índice unificado de correção monetária, na forma da Resolução CONFEF nº 613/2026;
- II – não será concedido desconto, abatimento, remissão, redução ou exclusão sobre o valor principal, a taxa SELIC ou os demais encargos, salvo quando houver autorização expressa em lei ou em resolução específica do CONFEF;
- III – o parcelamento ordinário poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas;
- IV – cada parcela terá valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoa Jurídica;
- V – o parcelamento em número superior a 24 (vinte e quatro) prestações poderá ser autorizado excepcionalmente pela Diretoria, mediante decisão fundamentada, desde que preservado o valor integral atualizado do crédito e respeitados os valores mínimos previstos no inciso IV; e
- VI – o pagamento poderá ser realizado por boleto bancário, cartão de crédito, PIX ou outro meio disponibilizado pelo CREF12/PE.

§ 1º O número de parcelas será definido de acordo com o valor total consolidado e os limites mínimos previstos no inciso IV, ressalvada a hipótese de parcela única inferior ao valor mínimo quando corresponder à quitação integral do débito.

§ 2º O débito será atualizado até a data de formalização do acordo e, durante o parcelamento, o saldo devedor e as parcelas vencidas permanecerão sujeitos à atualização pela taxa SELIC até o efetivo pagamento, conforme a metodologia operacional adotada pelo CREF12/PE em observância à Resolução CONFEF nº 613/2026.

§ 3º As datas de vencimento, a forma de pagamento e as demais condições operacionais constarão do termo de parcelamento e dos respectivos documentos de cobrança.

§ 4º A formalização do acordo ficará condicionada à assinatura do instrumento de confissão, reconhecimento e parcelamento de dívida pelo CREF12/PE e pelo devedor ou seu representante legal, inclusive por meio de assinatura eletrônica ou aceite digital idôneo.

§ 5º O parcelamento regularmente formalizado suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e o reconhecimento inequívoco do débito interrompe a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do mesmo Código.

§ 6º O pagamento parcial não extingue o crédito, que somente será considerado quitado após o adimplemento integral do acordo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

§ 7º Aos débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser acrescidos os honorários advocatícios e as despesas extrajudiciais legalmente cabíveis; quando ajuizada a execução fiscal, serão acrescidos, ainda, as custas, despesas processuais e demais encargos fixados judicialmente.

§ 8º Em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou alternadas, o acordo será automaticamente cancelado e voltará a atualização pela taxa SELIC.

§ 9º Enquanto o parcelamento estiver vigente e regularmente adimplido, poderá ser emitida certidão positiva com efeitos de negativa, quando preenchidos os requisitos legais.

Art. 21. O devedor que optou pelo parcelamento do débito utilizando como forma de pagamento boleto bancário, e descumpriu o acordo, não poderá solicitar novo acordo, utilizando como forma de pagamento boleto bancário, sendo possível pagamento parcelado através de cartão de crédito.

Art. 22. Efetivado o protesto da Certidão de Dívida Ativa e não sendo identificado o pagamento ou parcelamento do débito, o procedimento estará apto à análise para adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 23. Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, se as medidas de cobrança administrativa não resultarem em pagamento ou parcelamento, será proposta a execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 12.514/2011.

Art. 24. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo pagamento ou negociação do débito, o CREF12/PE informará ao Juízo competente e solicitará, conforme o caso, a extinção ou a suspensão do processo.

Art. 25. As demais situações relacionadas à cobrança judicial seguirão a legislação processual vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O devedor poderá, a qualquer tempo, mesmo após o início da cobrança extrajudicial ou judicial, pagar o débito atualizado pela taxa SELIC, acrescido dos honorários advocatícios e das demais despesas cabíveis. O pagamento integral extinguirá o crédito e, quando houver, o processo judicial.

Art. 27. Para o cumprimento desta Portaria, poderão ser utilizados, entre outros, carta de cobrança, notificação para inscrição em Dívida Ativa, extrato de débito, Termo de Inscrição em Dívida Ativa, Certidão de Dívida Ativa, termo de confissão, reconhecimento e parcelamento de dívida, termo de aceite eletrônico, recibo e comprovante de pagamento.

Art. 28. Os parcelamentos feitos antes da vigência desta Portaria continuarão seguindo as condições originalmente acordadas, enquanto estiverem sendo pagos regularmente.

Parágrafo único. Se o acordo anterior for cancelado, serão aplicadas as regras vigentes na data do cancelamento, inclusive a vedação prevista no art. 21 quando o pagamento tiver sido feito por boleto bancário.

Art. 29. Fica revogada a Portaria CREF12/PE nº 193/2024 e as demais disposições internas que contrariem esta Portaria.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO
Presidente – CREF12/PE
CREF 003574-G/PE